



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

30ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8472,
Fortaleza-CE - E-mail: for30cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0115011-42.2017.8.06.0001**

Apenos:

Classe:

Procedimento Comum Cível

Assunto:

Seguro

Requerente:

Gessica Lima Correia

Requerido:

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório Dpvat

S.a

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Cobrança relacionada com o Seguro DPVAT.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 1/6).

Citada, a parte demandada apresentou contestação (fls. 32/41).

A parte autora apresentou réplica (fls. 69/71).

Foi designada a perícia médica, a qual restou frustrada pelo não comparecimento da parte autora, uma vez que não foi localizado no endereço informado na inicial, conforme resultado da diligência para esta finalidade (fls. 148).

Intimada, por seu advogado, para informar o seu atual endereço (fls. 151/153), a parte autora, por intermédio da petição de fls. 154, requereu a dilação do prazo para informar o correto e atual endereço da parte autora.

O pedido foi deferido (fls. 155), sendo a intimação efetivada às fls. 157, tendo o prazo decorrido sem que nada tenha sido apresentado ou requerido (fls. 183).

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, da CF, dispõe que: “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”, também denominado de princípio da inafastabilidade da jurisdição, ou ainda de princípio do livre acesso ao Judiciário, o qual deve ser interpretado de maneira cuidadosa, pois este preceito constitucional visa impedir que através de qualquer norma legal o legislador venha a privar o Poder Judiciário de analisar determinadas matérias (Pedro Lenza. Direito Constitucional. 2005, p 490.). Este entendimento é a manifestação cristalina de acesso ao Judiciário.

Assim, presente uma ameaça ou violado um direito, de um lado teremos o prejudicado interessado, que exercerá o seu direito de propor a ação perante o Estado-Juiz, e este, provocado, sai da inércia, ficando com a incumbência de aplicar a lei (abstrata e genérica) ao caso concreto.

Compulsando os autos e tratando de forma objetiva o teor meritório lançado pelos contendores, não verificamos a *prima facie* a existência concreta da incidência da situação alardeada pelo autor, uma vez que não há nos autos qualquer documento hábil a comprovar o grau de invalidade da parte promovente.

De acordo com a sistemática processual civil, cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito. Isto é o que se depreende do disposto no art. 373, I, do CPC, *in verbis*:

O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Assim, compete ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

30ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8472, Fortaleza-CE - E-mail: for30cv@tjce.jus.br

direito alegado em juízo, sob pena de rejeição do pedido formulado.

Verifica-se dos autos que foi oportunizada à parte promovente a realização de perícia médica para fins de avaliação da sua invalidez.

No entanto, a parte autora não foi intimada para a efetivação da perícia, por não ter sido localizada no endereço informado nos autos.

Diante disso, o advogado da parte promovente foi intimado para informar nos autos o endereço da parte autora, nada tendo apresentado ou requerido.

Assim, não sendo localizado no endereço indicado nos autos e não sendo informado o endereço correto por seu advogado, a parte promovente não compareceu para a realização da perícia e nem justificou a sua ausência, impondo-se, dessa forma plenamente válida sua intimação a teor do contido no art. 274, parágrafo único, do CPC. *Verbis:*

Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Dessa forma, deixando a parte promovente de comparecer, injustificadamente, à perícia médica previamente designada para aferição do grau de invalidez decorrente do acidente, é de se considerar preclusa a prova pericial, imprescindível para a constatação da referida incapacidade.

Sobre o assunto, veja-se o entendimento do nosso Tribunal:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR DANOS PESSOAIS EM VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DAS LESÕES DECORRENTES DO SINISTRO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 474 DO STJ. AFERIÇÃO PELO IML OU POR PERITO DESIGNADO PELO JUÍZO PROCESSANTE. NECESSIDADE. DESIGNAÇÃO PRÉVIA DE DATA PARA PERÍCIA. EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO AUTOR NO ENDEREÇO INDICADO NA EXORDIAL. CERTIDÃO DE OFICIAL INFORMANDO DA MUDANÇA DE ENDEREÇO. ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. DEVER DA PARTE. (ARTIGO 77, V, CPC/2015) PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA INTIMAÇÃO (ARTIGO 274, § ÚNICO, CPC/2015). NEGLIGÊNCIA DO AUTOR EM COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO POSTULADO (ARTIGO 373, I, CPC/2015). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O cerne da controvérsia gira em torno do pagamento da indenização denominada DPVAT, o qual é caracterizado por ter natureza eminentemente social, originado pela



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

30ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8472, Fortaleza-CE - E-mail: for30cv@tjce.jus.br

Lei nº 6.194/1974 e visa proporcionar cobertura a despesas de assistência médica e suplementares, bem como indenizar a vítima do evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários de veículos pelos danos pessoais causados a terceiros, independentemente da apuração de culpa. 2. Questiona-se no caso a efetiva intimação do autor, apta a caracterizar cerceamento de defesa. 3. Consta dos autos que o autor não comparecera à perícia previamente designada, e que restou frustrada a intimação pessoal do demandante, através de oficial de justiça, no endereço declinado na exordial, constando da certidão a informação de que o recorrente mudara de endereço, sendo repetido o ato com intimação do causídico, sem que fosse declinado o endereço atualizado da parte. 4. Consistindo a perícia médica em ato que requer o comparecimento pessoal da parte, é indispensável que haja sua intimação pessoal, o que resultou inviabilizado no caso concreto, em virtude da negligência do apelante em cumprir com o dever de manter seu endereço atualizado nos autos, obrigação que encontra previsão no Artigo 77, V, CPC/2015. Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de efetiva intimação pessoal à perícia, vez que não cabe à parte se beneficiar do empecilho processual por ela criado. Inviabilizando a consumação de ato processual. Logo, é impositivo o reconhecimento da validade da intimação enviada ao endereço apontado na peça inicial consoante o disposto no artigo 274, § único do CPC/2015 e, consequentemente, manter a decisão de primeiro grau que julgou improcedente o feito, por não ter o recorrente se desincumbido do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, encargo que lhe é imposto por força do artigo 373, I do CPC/2015. 5. Apelo conhecido e desprovido. Sentença confirmada. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos do Apelo nº 0134964-60.2015.8.06.0001 por unanimidade, por uma de suas Turmas, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminentíssimo Relator. Fortaleza, 30 de agosto de 2017.

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PERÍCIA NÃO REALIZADA. INTIMAÇÃO POSTAL FRUSTRADA. ENDEREÇO INSUFICIENTE. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA INTIMAÇÃO. DEVER DAS PARTES DE INFORMAR CORRETAMENTE O ENDEREÇO NOS AUTOS. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

... O magistrado de primeiro grau determinou, em 25/01/2016, a intimação do autor/recorrente para a realização de perícia judicial no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Clóvis Beviláqua. Ocorre que o autor não compareceu à perícia, apesar de ter sido expedida carta de intimação para o endereço ofertado na exordial. O AR foi devolvido aos autos com anotação "endereço insuficiente". Ressalte-se que o recorrente apresentou na



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

30ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8472, Fortaleza-CE - E-mail: for30cv@tjce.jus.br

petição inicial o endereço Rua Indio Jacó, S/N, Bairro Centro, São Benedito/CE, CEP: 62.370-000. Em virtude de o autor ter faltado a perícia, o feito foi julgado em 05/04/2016, nos termos do art.487,I CPC, em face de não comprovação da invalidez alegada. Em suas razões recursais, o recorrente argumenta que não houve intimação pessoal, configurando cerceamento à sua defesa. Na realidade, o que houve foi a apresentação de endereço insuficiente para a localização via correios, contudo dos dados fornecidos pelo próprio autor/recorrente nos autos, o juízo de primeiro grau buscou localizá-lo e possibilitar a realização da perícia, como também promoveu a intimação de seu advogado via Diário da Justiça. O Código de Processo Civil estabelece: Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Se o demandante optou por não escolher o foro de seu domicílio, nos termos do que facilita a Súmula 540 do STJ, com mais atenção deveria ter detalhado a indicação de seu endereço nos autos. Súmula 540: Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu. Assim, se o recorrente não promoveu a indicação correta de seu endereço, não sendo localizado no que ofertou nos autos, entendese por válida a intimação. Ante o exposto, pelos argumentos fartamente coligidos e tudo mais que dos autos consta, conheço o apelo para negar provimento. Apelação Cível n. 0838484-21.2014.8.06.0001. Apelante Antonio Alberto de Oliveira Mendes. Apelada Marítima Seguros S/A. Relatora Des. Maria Gladys Lima Vieira, jul. 06.06.2017. TJ/CE. 4ª Câmara de Direito Privado.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NÃO COMPARCIMENTO DO AUTOR NA DATA DESIGNADA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA FINS DE AFERIÇÃO DO GRAU DE DEBILIDADE SOFRIDA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEMANDANTE NO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL. ENDEREÇO INCORRETO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA INTIMAÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. PRECLUSÃO DA MATÉRIA ATINENTE À PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO POSTULADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC/2015. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

30ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8472, Fortaleza-CE - E-mail: for30cv@tjce.jus.br

MAS NÃO PROVADO. 1. A realização de perícia médica é imprescindível nos casos de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, pois a indenização deve ser proporcional ao grau da lesão, independentemente da data em que ocorreu o acidente automobilístico, na forma da Súmula 474, do STJ. 2. Não tendo o promovente se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, pois não compareceu na data e horário designados para a realização de perícia, para constatação do grau de invalidez, impõe-se o reconhecimento da improcedência da pretensão inicial. 3. Presume-se válida a intimação pessoal realizada no endereço indicado na exordial, consoante previsão do parágrafo único, do artigo 274, do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes do STJ e do TJCE. 4. Recurso conhecido e não provido. (Apelação cível nº 0133493-09.2015.8.06.0001; Relator Des. TEODORO SILVA SANTOS; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 05/10/2016).

Veja-se, ainda, o entendimento de alguns de nossos Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO PRESTAMISTA. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE AUTORA E NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO PARA INCLUSÃO DE TODOS OS HERDEIROS DO SEGURADO FALECIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. ENDEREÇO INEXISTENTE. Tratase de recurso de apelação interposto contra a sentença de improcedência de ação cobrança de seguro prestamista. Verificada a necessidade de regularização da representação processual do primeiro autor, por estar representado por sua irmã, bem como da inclusão, no polo ativo, de todos os herdeiros do segurado falecido, nos termos do art. 792 do CC, em razão do litisconsórcio ativo necessário, a parte autora deixa de atender a intimação que oportunizou a regularização do feito. Ademais, a intimação pessoal restou frustrada, pois o endereço constante na petição inicial não está correto, inexistindo o número informado. Incumbe à parte autora informar o endereço correto na petição inicial e mantê-lo atualizado, presumindo-se válida as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, nos termos do parágrafo único do artigo 238 do CPC. Impõe-se, assim, a extinção das ações, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. **AÇÃO JULGADA EXTINTA, DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA.** (Apelação Cível Nº 70051055085, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 25/02/2016).

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARCIMENTO. DECRETAÇÃO DE PERDA DA PROVA. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. IMPROCEDÊNCIA DA LIDE. I. Nos termos do art. 14, do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

30ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8472, Fortaleza-CE - E-mail: for30cv@tjce.jus.br

CPC/2015, a norma processual não retroagirá, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da ação, da prolação da sentença e da interposição deste recurso. II. Em ações que visam a cobrança de seguro obrigatório DPVAT, a realização de perícia médica é imprescindível para o arbitramento do valor da indenização, nos termos da Súmula 474, do STJ. III. No caso concreto, porém, deferida a perícia, a parte autora não compareceu. Adiante, foi decretada a perda da prova pelo juízo de origem. Logo, incidiu a preclusão consumativa (art. 473, do CPC/1973), descabendo a desconstituição da sentença. IV. Assim, não havendo prova da existência de invalidez permanente em maior grau do que o reconhecido administrativamente, ônus da parte autora, na forma do art. 333, I, do CPC/1973, deve ser mantida a sentença de improcedência da ação. **NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70069076487, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 14/07/2016).

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO. DECRETAÇÃO DE PERDA DA PROVA. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. IMPROCEDÊNCIA DA LIDE. I. Nos termos do art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da ação, da prolação da sentença e da interposição do presente recurso. II. Em ações que visam a cobrança de seguro obrigatório DPVAT, a realização de perícia médica é imprescindível para o arbitramento do valor da indenização, nos termos da Súmula 474, do STJ. III. No caso concreto, porém, deferida a perícia, a parte autora não compareceu. Adiante, foi decretada a perda da prova pelo juízo de origem, sem qualquer insurgência da parte por meio de recurso próprio. Logo, incidiu a preclusão consumativa (art. 473, do CPC), descabendo a desconstituição da sentença. IV. Assim, não havendo prova da existência de invalidez permanente em maior grau do que o reconhecido administrativamente, ônus da parte autora, na forma do art. 333, I, do CPC/1973, deve ser mantida a sentença de improcedência da ação. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70069087054, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 25/05/2016).

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA LESÃO. SÚMULA 474, DO STJ. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO. INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ENDEREÇO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

30ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8472, Fortaleza-CE - E-mail: for30cv@tjce.jus.br

DECLINADO NA INICIAL. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA LIDE. I. Preliminar contrarrecursal. Razões dissociadas. Não merece guarida a alegação da ré no sentido de que a autora não teria atacado os motivos da sentença em seu apelo, uma vez que a sentença julgou improcedente a ação pela ausência da demandante na perícia médica agendada, enquanto que esta faz menção expressa na necessidade de designar nova data. Preliminar rejeitada. II. Em ações que visam a cobrança de seguro obrigatório DPVAT, a realização de perícia médica é imprescindível para o arbitramento do valor da indenização, nos termos da Súmula 474, do STJ. Também, é necessária a intimação pessoal da parte quanto à data, horário e local da perícia, e não somente do procurador. III. Tendo a carta AR de intimação da perícia sido expedida para o endereço declinado na petição inicial, retornando negativa, com a informação "mudou-se", reputa-se válida a intimação, pois dirigida ao endereço indicado pelo demandante, a quem cumpria atualizá-lo em caso de modificação temporária ou definitiva. Inteligência do art. 274, parágrafo único, do CPC. IV. Consequentemente, não havendo prova da existência de invalidez permanente em maior grau do que o reconhecido administrativamente, ônus do autor, na forma do art. 373, I, do CPC, deve ser mantida a sentença de improcedência da ação. V. De acordo com o art. 85, §11, do CPC/2015, ao julgar recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado vencedor, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observados os limites estabelecidos nos §§2º e 3º para a fase de conhecimento. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70074681123, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 30/08/2017).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO - EXTENSÃO DA INCAPACIDADE - PERÍCIA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE - INTIMAÇÃO PESSOAL - INDISPENSABILIDADE - ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA AO JUÍZO - VALIDADE DA INTIMAÇÃO - PAGAMENTO PROPORCIONAL - GRAU DA LESÃO - COMPROVAÇÃO - ÔNUS DO AUTOR - ART. 373, I, DO CPC/15 - NÃO DESINCUMBÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Em se tratando de perícia médica para apuração da existência e do grau da incapacidade alegada pela parte autora, indispensável é a sua intimação pessoal para comparecimento ao local do exame, no dia e horário previamente designados, por se tratar de ato pessoal da parte. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo. Inteligência do artigo 274, parágrafo único, do CPC/15. É perfeitamente possível que o beneficiário de seguro obrigatório



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

30ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8472, Fortaleza-CE - E-mail: for30cv@tjce.jus.br

busque em Juízo a complementação de valor que entende tenha sido pago a menor, cumprindo-lhe, contudo, comprovar o grau da lesão sofrida. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.14.072913-9/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/09/2017, publicação da súmula em 22/09/2017).

Analisando, então, os documentos juntados aos autos, resta comprovada a ocorrência do sinistro, não havendo, porém, elementos que permitam a análise do pedido de indenização, uma vez que, nos documentos anexados à exordial, não se observa nenhum indício de prova que lesão sofrida possa ser indenizada.

Registre-se que, em casos como o dos autos, faz-se necessária a graduação da indenização de acordo com o tipo e a extensão da lesão, na esteira do entendimento consagrado pelo STJ:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ.

1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Resp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013)

Nesse norte, é o teor da Súmula 474, *in verbis*:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Destarte, não havendo provas da constatação da lesão permanente da parte autora, não há que se falar em pagamento do seguro obrigatório DPVAT, posto que torna-se indispensável a realização de perícia para averiguar a real extensão da lesão sofrida.

Ressalte-se que sequer houve justificativa para o não comparecimento ou apresentação de pedido de agendamento de nova data para realização do exame, o que evidencia total desinteresse da parte requerente na realização da prova, instrumento que permitiria graduação da lesão sofrida, restando ausente argumento capaz de permitir a indenização pleiteada.

Com efeito, não comparecendo a parte autora na data designada para a realização da perícia e ausente uma justificativa relevante, essa acaba sendo prejudicada por sua própria desídia e negligência, uma vez que lhe competia provar a sua invalidez total e permanente, para o fim de fazer jus ao pagamento da indenização securitária no valor previsto em Lei, ônus do qual não se desincumbiu, desatendendo, assim, o previsto no artigo 373, inciso I, do CPC.

Assim, face a ausência injustificada da parte autora para a realização da perícia judicial designada, hei por bem decretar a perda da prova, uma vez que, na ação de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

30ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8472, Fortaleza-CE - E-mail: for30cv@tjce.jus.br

indenização do seguro DPVAT, cabe à parte autora comprovar o seu grau de invalidez.

Ainda com relação à prova, prescrevem os arts. 378 e 379, do CPC, *in verbis*:

Art. 378. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

Art. 379. Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte:

I - comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;

II - colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária;

III - praticar o ato que lhe for determinado.

Por sua vez, o Código Civil, ao tratar da prova, em seu art. 231, afirma:

Art. 231. Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa.

Art. 232. A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame.

ISTO POSTO, considerando a legislação específica indicada nos autos, bem como os entendimentos jurisprudenciais acima declinados, **julgo improcedente** o pedido formulado pela parte autora, o que faço por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos dos arts. 274, parágrafo único, e 373, I, ambos do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do mesmo Diploma Legal.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, suspendo dita condenação por ser a mesma beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Fortaleza/CE, 17 de janeiro de 2023.

Jose Maria dos Santos Sales
Juiz